



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Tatiane Cartes de Souza		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Tatiane Cartes de Souza, mediante Avaliação de Conhecimento, em época especial, nas disciplinas Matemática e Química.		
RELATOR(A): Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 01014946-5	PARECER Nº 0434 /2001	APROVADO EM 15.08.2001

I - RELATÓRIO

Tatiane Cartes de Souza, através do processo Nº 01014946-5, solicita a este Conselho autorização para continuar seus estudos no Ensino Médio, tendo em vista, na 2ª série do citado curso, ter sido reprovada em Matemática e Química, no estado de Minas Gerais e está matriculada na 3ª série do ensino médio no Colégio Estadual Justiniano de Serpa, nesta capital.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases Nº 9.394/96 regulamenta em seu Artigo 24, inciso III, a progressão parcial, com os seguintes termos: “nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.”

A nova Lei proporciona medidas positivas desde que venha contribuir na idéia de avanço, em que estabelece situações urgentes sejam tomadas pelas Escolas na adaptação dos Regimentos Escolares.

III – VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, somos de parecer que o Colégio Estadual Justiniano de Serpa que matriculou a aluna Tatiane Cartes de Souza, mediante as condições, proceda:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0434/2001

- a) Para solucionar a irregularidade, deverá a aluna ser submetida a exame de Avaliação de Conhecimento, em época especial, nas disciplinas Matemática e Química.
- b) Logrando êxito os resultados deverão ser lavrados em Ata Especial, e constar do Relatório de Atividades.
- c) No Histórico Escolar constar os resultados, bem como o número do Parecer que autoriza as instruções.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 15 de agosto de 2001.

Regina Maria Holanda Amorim
Relatora

PARECER Nº 0434 /2001
SPU Nº 01014946-5
APROVADO EM: 15.08.2001

Francisco de Assis Mendes Goes
Presidente da Câmara em exercício

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC